LEI Nº 582, de 31 de dezembro de 1966.

Dispõe sôbre o Impôsto Sôbre A Propriedade Predial Urbana e dá outras providências.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 1º - O Impôsto Sôbre A Propriedade Predial Urbana, tem fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em atos do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) - abastecimento d'água;
c) - Sistemas de esgôtos sanitários;
d) - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) - Escola primária ou pôsto de saúde, com uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo - que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O Impôsto Sôbre A Propriedade Predial Urbana, constitui ônus real e acompanha o prédio sôbre o qual recai, para todos os fins e efeitos legais, respondendo êste pelo seu pagamento.

Art. 3º - Contribuinte do Impôsto Sôbre a Propriedade - Predial Urbana é o proprietário do imóvel (prédio), o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

.....

Art. 4º - São isentos do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, os prédios pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e dos municípios, bem como suas autarquias, os templos de qualquer culto e os pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, estas, desde que legalmente constituídas e que não possuam fins lucrativos.

§ 1º - São também isentos do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana:

I - A construção ou edificação cedida gràtuitamente, no seu todo, para o funcionamento de estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II - A construção ou edificação de propriedade dos servidores municipais, na qual residam só ou com sua família, e dêsde que outra não possuam.

CAPÍTULO II

DA ALÍCOTA E DA BASE DO CÁLCULO

Art. 5º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, será cobrado na base de 1% a 3% (um a três por cento) sôbre o valôr venal da construção ou edificação e respectivos terrenos.

§ 1º - A alíquota de que trata êste artigo, será fixada em definitivo, por ato do Poder Executivo, levando-se em consideração a finalidade do impôsto e os interêsses e necessidades do município.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, obrigado a fixar a alíquota de que trata o parágrafo anterior, dentro do prazo de oito (7) meses, contados da data da vigência desta Lei, não podendo ser a mesma inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento).

§ 3º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, que incida sôbre o valôr venal da construção ou edificação e respectivo terreno, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nela residir, só ou com sua família, e dêsde que não possua êle, outro imóvel no município.

Art. 6º - O valôr venal da construção ou edificação e respectivo terreno, será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - O valôr venal do terreno sôbre o qual está edificado o prédio considerado, dêsde que não se estenda por mais de trezentos e sessenta e três (363) metros quadrados além da área construída;

II - A área construída;

III - O valôr unitário da construção ou edificação;

IV - O estado de conservação da construção ou edificação.

Art. 7º - Na determinação do valôr venal, não se considerará o valôr dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 8º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, será regulamentado, anualmente, por decreto baixado pelo Poder Executivo.

(continuação da Lei nº 582, de 31 de dezembro de 1966.)

Art. 9º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, mínimo, a ser cobrado pelo município, nunca será inferior a 5% (cinco - por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 - O lançamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana é anual, e será feito no nome do proprietário do prédio, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, e sempre que possível em conjunto com os demais tributos que recaiam sôbre o imóvel, tomando-se por base, a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º - Quando o prédio estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êste fim, os herdeiros são obrigados à comunicar a transferência da propriedade ao órgão fazendário - competente, dentro do prazo de trinta dias (30), a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º - Os prédios pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento relativo à prédios pertencentes à massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes - legais, anotando-se os nomes e endereços dos mesmos nos registros da - Prefeitura.

§ 5º - No caso de prédio objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

§ 6º - No caso de litígio sôbre o domínio do prédio, o lançamento far-se-á em nome dos litigantes.

§ 7º - No caso de apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas, os lançamentos serão efetuados individualmente, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 11º - No caso de litígio sôbre o prédio, será exigido o pagamento do impôsto dos litigantes, restituindo-se ao(s) vencido(s) o quantum por êle(s) recolhido, sem juros.

Art. 12º - O recolhimento do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, será efetuado pela forma e nas épocas que forem estabelecidas por Decreto Regulamentador a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana - será acrescido de 10% (dez por cento), sempre que o adquirente

.....

a qualquer título, de prédio situado nas zonas urbanas do município, não comunicar o fato à Seção competente, dentro de trinta (30) dias, contados da data da aquisição.

Art. 14º - O primeiro Decreto Executivo que definirá as zonas urbanas, regulamentará o valor venal dos prédios, a época e a forma de pagamento dêste Impôsto, será publicado até 31 de janeiro de 1.967 e os demais até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 15º - O pagamento do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana, fora dos prazos estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, sujeitará o contribuínte à multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês seguinte, acrescido de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do segundo, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Os contribuíntes ficam sujeito à multa igual ao dôbro do valor do Impôsto, quando estiver obrigado a prestar declarações ou exibir documentos exigidos pela repartição competente e não o fizerem ou quando prestarem declarações ou exibirem documentos eivados de vício.

Art. 16º - Considera-se Salário Mínimo para os efeitos desta Lei, o salário mínimo mensal vigente no Município, em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que é devido o Impôsto.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigôr à 1º de janeiro de ... 1.967 revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 31 de dezembro de 1966.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal